

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 228/04  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 20/1/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002649/2003      AI Nº 2/200214105  
RECORRENTE: VARIG LOGÍSTICA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. Transferência de Bens do Ativo Fixo promovido por Instituição Financeira. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com penalidade do art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97, por mero descumprimento de formalidade. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Votação não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Auto de Infração nº 2/200214104, lavrado sob a acusação fiscal de que, junto ao terminal de cargas da empresa acima mencionada, foi encontrado um volume contendo duas impressoras Xerox 4508, usadas, no valor de R\$2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), acompanhadas da nota fiscal nº 3974, considerada inidônea por encontrar-se com sua data limite para emissão vencida.

O enquadramento tem por base os arts. 131 e 140, c/c 878, III, "a", todos do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03/13, repousam Certificado de Guarda de Mercadorias; Nota Fiscal objeto da autuação; Conhecimento de Transporte; Autorização de Movimentação de Materiais expedida pela Fininvest e Ficha de Conferência de Mercadorias.

O processo correu à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente, na instância singular.

Às fls. 12/27, a empresa interpôs recurso voluntário, argüindo, basicamente, que suas atividades de transportes de cargas nacionais são regidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, restringindo-se sua responsabilidade à quantidade, volume, valor e estado da carga; não lhe cabendo, portanto, verificar a situação fiscal da empresa remetente ou destinatária da mercadoria. Assim, solicita a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, considerando tratar-se de uma operação de transferência de mercadoria usada, sugere a redução da base de cálculo, em 80%, na forma do art. 25, I, "a" c/c art. 42, I, do Dec. nº 24.569/97, para que se julgue parcialmente procedente a autuação.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo porque emitido depois de expirado o prazo limite previsto na legislação vigente.

Dessa forma, tem-se que o transportador estava conduzindo mercadoria em situação fiscal irregular, nos termos do artigo 829 do dec. 24.569/97, razão pela qual figurou no pólo passivo da obrigação tributária na condição de responsável, por força do artigo 21, II, C, do referido diploma legal.

De conseguinte, inaceitáveis são as razões esposadas pela empresa recorrente de que suas responsabilidades quanto às cargas transportadas restringem-se às determinadas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – que disciplina o serviço de transporte de cargas nacionais.

Todavia, considerando que as mercadorias transportadas eram bens do ativo fixo e pertenciam a Fininvest S/A, deve-se analisar a matéria segundo o disposto no artigo 669 do decreto 24.569/97.

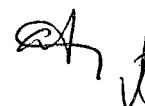
*Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.*

Logo, como se tratava de uma operação de transferência de bens do ativo fixo, realizada por uma instituição financeira, consoante de verifica do próprio documento fiscal acostado às fls. 07, descabida é a exigência do principal, restando configurado apenas um descumprimento de formalidade punível pelo artigo 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, conforme pronunciamento verbal da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Proc 2649 03 VARIG LOG STICA S A




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VARIG LOGÍSTICA S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

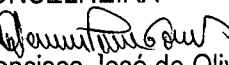
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o do eminente conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal.

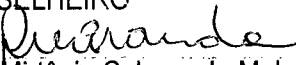
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 2 / 6 / 04

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO